

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.194 - MS (2019/0225825-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**
ADVOGADO : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319**
RECORRIDO : **LEONICE RODRIGUES LOURENTE**
ADVOGADO : **NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO - MS013235**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA O RÉU PRESTAR AS CONTAS. INTIMAÇÃO DA DECISÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A controvérsia posta no presente recurso especial está em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas.

2. Na vigência do CPC/1973, prevalecia a orientação de que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que se abria ao réu para cumprir a obrigação de prestar contas, devia ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal.

2.1. O fundamento principal da referida tese era de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condena o réu a prestar contas possui a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo.

3. À luz do atual Código de Processo Civil, o pronunciamento que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por meio de agravo de instrumento. Precedente.

4. Por essa razão, a contagem do prazo previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015 começa a fluir automaticamente a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da respectiva decisão, porquanto o recurso cabível contra o *decisum*, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 995 do CPC/2015).

5. Em relação à forma da intimação da decisão que julga procedente a primeira fase do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante a ausência de amparo legal.

6. Recurso especial conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2021 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.194 - MS (2019/0225825-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recurso especial interposto por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. desafiando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul.

Depreende-se dos autos que Leonice Rodrigues Lourente propôs ação de exigir contas contra a recorrente com o objetivo de apurar eventual saldo credor decorrente da venda extrajudicial de veículo dado em garantia no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para, com fulcro no art. 550 do Código de Processo Civil de 2015, condenar a ré a prestar as contas atinentes à venda extrajudicial do veículo alienado fiduciariamente e, na forma mercantil, à liquidação do contrato de financiamento, indicando precisamente os valores apurados com a alienação, sua destinação, o saldo devedor e eventual quantia remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Apresentadas as contas pela instituição financeira, o Magistrado concluiu pela sua extemporaneidade, sob o fundamento de que o prazo de 15 (quinze) dias para prestação das contas devidas tem início a partir da publicação da decisão condenatória. Determinou, ainda, a intimação da autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contas que entende devidas, nos termos do art. 550, § 6º, do CPC/2015 (e-STJ, fls. 78-79).

Contra essa decisão a parte requerida interpôs agravo de instrumento, que foi desprovido pela Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 291-299):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXIGIR CONTAS – DECISÃO DA PRIMEIRA FASE – ART. 550, §5º, CPC - TERMO INICIAL PARA CUMPRIMENTO - DATA DA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – AFASTADA - RECURSO DESPROVIDO.

Nos termos do art. 550, §5º, do CPC, "A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de

Superior Tribunal de Justiça

15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar." O prazo de quinze dias que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas inicia-se a partir da intimação do advogado constituído nos autos, e não do trânsito em julgado da decisão, não havendo ainda necessidade de intimação pessoal da parte.

Verificada que a conduta do agravante não se enquadra nas hipóteses descritas no art. 80 do Código de Processo Civil, não há falar na sua condenação em litigância de má-fé.

Opostos embargos de declaração (e-STJ, fls. 301-307), foram rejeitados (e-STJ, fls. 328-333).

Nas razões do presente recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A. aponta, além de divergência jurisprudencial, violação aos arts. 5º, 513, § 2º, I, 550, §§ 5º e 6º, 1.009, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015; e à Súmula 410/STJ.

Sustenta, em síntese, que "somente após o transcurso do prazo recursal e da respectiva certificação de trânsito em julgado da decisão/sentença de 1º fase, com posterior e necessária intimação do réu, na pessoa do seu advogado, via diário oficial, para cumprimento da obrigação, no prazo determinado anteriormente, inicia-se o prazo para juntada da Prestação de Contas" (e-STJ, fl. 348).

Defende que, além de ser indispensável a intimação para o cumprimento da condenação, é primordial que seja pessoal, isso porque a prestação das contas, como obrigação de fazer, é ato pessoal a ser praticado pela parte.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 393-409).

Em juízo prévio de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial, dando azo à interposição do AREsp n. 1.555.800/MS, o qual provido para determinar a reautuação do presente recurso.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.847.194 - MS (2019/0225825-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O propósito recursal consiste em definir o termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015, para o réu cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas.

Consoante se verifica dos autos, a presente ação de exigir contas foi julgada procedente para, com fulcro no art. 550 do CPC/2015, condenar a ré, ora recorrente, a prestar as contas atinentes à venda extrajudicial do veículo alienado fiduciariamente e, na forma mercantil, à liquidação do contrato de financiamento, indicando precisamente os valores apurados com a alienação, sua destinação, o saldo devedor e eventual quantia remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar.

Apresentadas as contas pela instituição financeira, o Magistrado concluiu pela sua extemporaneidade, sob o fundamento de que o prazo de 15 (quinze) dias para prestação das contas devidas tem início a partir da publicação da decisão condenatória (e-STJ, fls. 78-79).

Inconformada, a requerida interpôs agravo de instrumento, defendendo, em síntese, que a obrigação de prestar contas depende de intimação para cumprimento da sentença, bem como que o prazo se inicia a partir do trânsito em julgado.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, por sua vez, negou provimento ao recurso ao argumento de que "o prazo de quinze dias que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento de exigir contas inicia-se a partir da intimação do advogado constituído nos autos, caso os efeitos da decisão de primeira fase não sejam suspensos pela concessão de liminar em agravo de instrumento" (e-STJ, fl. 331).

De início, anote-se que a ação de exigir contas (nomenclatura adotada pelo Código de Processo Civil de 2015) segue rito especial, regulamentado pelos arts. 550 a 553, e pode se desenvolver em duas fases de conhecimento distintas. Na primeira, o juiz

decide sobre a obrigatoriedade ou não de se prestar as contas exigidas na petição inicial. Na segunda, dependente da procedência da fase antecedente, o Magistrado decidirá sobre o acerto das contas apresentadas, quando, então, deverá emitir pronunciamento sobre eventual débito patrimonial existente entre as partes.

Nos termos do CPC/2015, apresentada e deferida a petição inicial proceder-se-á a citação do réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, prestar as contas ou apresentar contestação. Prestadas as contas, o rito será sintetizado, passando-se desde logo à segunda fase (análise das contas). Por outro lado, contestando o réu o pedido inicial, ou, ainda, se permanecer revel, o juiz irá apurar a existência ou não da obrigação de prestar contas.

Caso o Magistrado julgue procedente o pedido inicial, condenará o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o art. 550, § 5º, do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 550. Aquele que afirmar ser titular do direito de exigir contas requererá a citação do réu para que as preste ou ofereça contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

[...]

§ 5º A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar as contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

De fato, constata-se que o referido dispositivo legal é claro no sentido de que o ato que julga procedente a primeira fase da ação de exigir contas possui natureza de decisão interlocutória, uma vez que não põe fim à fase cognitiva do processo, além de substituir o legislador a nomenclatura sentença (utilizada no CPC/1973) por decisão, razão pela qual cabível o recurso de agravo de instrumento (art. 1.015, II, do CPC/2015).

Tal assertiva encontra guarida nas lições de Humberto Theodoro Júnior, conforme se observa do livro *Curso de Direito Processual Civil*:

O sistema do Código de Processo Civil anterior previa, expressamente, a possibilidade de duas sentenças, uma na primeira fase (art. 915, § 2º) e outra a final, depois de discutidas e resolvidas as questões suscitadas sobre as contas, na qual se fixaria o saldo (art. 918).

O novo Código deu outra estrutura ao procedimento, de modo a prever uma única sentença, que de ordinário será aquela que tem como função apurar o saldo do acervo de contas produzido em juízo (art. 552). Na primeira fase, o acertamento pode ser de acolhida ou

rejeição do pedido formulado na inicial.

Quando se acolhe o pedido de contas, o juiz não mais profere uma sentença, mas uma decisão interlocutória como se deduz do art. 550, § 5º, o qual textualmente dispõe: “A decisão que julgar procedente o pedido condenará o réu a prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”.

A preocupação do legislador ao preferir, na espécie, falar em decisão em vez de sentença não se deveu a uma mera opção léxica, pois a diferença entre esses dois atos judiciais dentro do próprio Código produz efeitos relevantes, no tocante ao regime recursal. **Se fosse mantida a sistemática de encerrar a primeira fase da ação por meio de sentença**, como queria o Código velho, o recurso interponível seria a apelação, remédio que paralisaria a marcha do processo em primeiro grau, subindo necessariamente os autos ao Tribunal de Justiça. Somente depois de julgado definitivamente o apelo é que se retomaria a movimentação do feito, iniciando a segunda fase.

Tendo, porém, a nova lei adotado o encerramento da primeira fase por meio de decisão, o recurso contra esta será o agravo de instrumento, já que embora não encerrando a atividade cognitiva do processo, teria sido julgado parte do mérito da causa, qual seja, a relativa ao direito de exigir contas (art. 1.015, II). O recurso manejável, porém, não acarretará paralisação do processo em primeiro grau, nem sequer será processado nos autos da causa, mas em autuação apartada, formada diretamente no tribunal ad quem (*Curso de Direito Processual Civil*, volume II, 54ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 92-93)

No mesmo sentido, manifesta-se José Miguel Garcia Medina:

A decisão referida no art. 550, § 5º, do CPCP/2015, conquanto julgue procedente o pedido de condenação à prestação de contas (decisão de mérito, portanto), é interlocutória. Essa concepção ajusta-se à dicção do art. 203, § 1º, do CPC/2015 (conferir comentário ao art. 203, § 1º, do CPC/2015).

[...]

É cabível, no caso, agravo de instrumento, por tratar-se de decisão interlocutória de mérito (cf. art. 1.015, II, do CPC/2015). (Novo Código de Processo Civil comentado: com remissões e notas comparativas ao CPC/1973, 5ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 934)

Ao analisar a questão, esta Terceira Turma, no julgamento do REsp 1.746.337/RS, decidiu que “o ato judicial que encerra a primeira fase da ação de exigir contas possuirá, a depender de seu conteúdo, diferentes naturezas jurídicas: se julgada procedente a primeira fase da ação de exigir contas, o ato judicial será decisão interlocutória com conteúdo de decisão parcial de mérito, impugnável por agravo de instrumento; se julgada improcedente a primeira fase da ação de exigir contas ou se

extinto o processo sem a resolução de seu mérito, o ato judicial será sentença, impugnável por apelação” (REsp n. 1.746.337/RS, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 12/4/2019).

Tal entendimento também foi corroborado pela Quarta Turma desta Corte, conforme o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (CPC/2015, ART. 550, § 5º). DECISÃO QUE, NA PRIMEIRA FASE, JULGA PROCEDENTE A EXIGÊNCIA DE CONTAS. RECURSO CABÍVEL. MANEJO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (CPC, ART. 1.015, II). DÚVIDA FUNDADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo dúvida fundada e objetiva acerca do recurso cabível e inexistindo ainda pronunciamento judicial definitivo acerca do tema, deve ser aplicado o princípio da fungibilidade recursal.

2. Na hipótese, a matéria é ainda bastante controvertida tanto na doutrina como na jurisprudência, pois trata-se de **definir, à luz do Código de Processo Civil de 2015, qual o recurso cabível contra a decisão que julga procedente, na primeira fase, a ação de exigir contas (arts. 550 e 551), condenando o réu a prestar as contas exigidas.**

3. **Não acarretando a decisão o encerramento do processo, o recurso cabível será o agravo de instrumento (CPC/2015, arts. 550, § 5º, e 1.015, II).** No caso contrário, ou seja, se a decisão produz a extinção do processo, sem ou com resolução de mérito (arts. 485 e 487), aí sim haverá sentença e o recurso cabível será a apelação.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.680.168/SP, Relator o Ministro Marco Buzzi, Rel. p/ Acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe 10/6/2019)

Delimitada, em síntese, a natureza jurídica do pronunciamento decisório que condena o réu a prestar contas, encerrando a primeira fase do procedimento da ação de exigir contas, exsurge a controvérsia a respeito do termo inicial do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para o réu promover a prestação de contas, quando condenado a fazê-lo – se a data da intimação da decisão que a determina ou após o transcurso do prazo recursal.

Com efeito, constata-se que o novo diploma processual dispôs expressamente que, julgado procedente o pedido formulado na inicial, cabe ao réu, nos 15 (quinze) dias após a decisão condenatória (art. 550, § 5º), apresentar as contas requeridas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar os cálculos apresentados pelo autor.

Examinando a questão, leciona Humberto Theodoro Júnior:

Se o pedido é rejeitado, o processo se encerra e não há que se cogitar de qualquer outra fase procedimental na ação de exigir contas. Sendo, entretanto acolhido, a decisão de primeira fase tem força condenatória, impondo ao réu a obrigação de formular e apresentar as contas devidas ao autor, que deverá fazê-lo no prazo de quinze dias (CPC/2015, art. 550, § 5º). O caso é, pois, de condenação a uma obrigação de fazer.

Essa condenação é feita sob forma cominatória, ou seja, deverá ser cumprida no termo adequado sob pena de perder a faculdade da respectiva elaboração, passando-a para o autor. A sanção legal é tão mais grave, que impõe ao demandado remisso a perda do direito de impugnar as contas formuladas pelo autor (§ 5º, *in fine*). Entretanto a aprovação das contas não será automática pelo juiz, a quem cabe determinar realização de perícia, caso não encontre nas contas do autor fundamentação suficiente (art. 550, § 6º).

Antes, porém, de passar-se a faculdade para o autor, tem o réu duas oportunidades para cumprir sua obrigação de apresentar as contas devidas: nos quinze dias que se seguem à citação (art. 550, *caput*) e **nos quinze dias após a decisão condenatória (art. 550, § 5º)**. Deve, em qualquer tempo, demonstrá-las de forma adequada, procedendo à especificação das receitas, à demonstração analítica da aplicação das despesas, bem como dos investimentos, se houver (art. 551). (*Curso de Direito Processual Civil*, vol. II, 54ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 94)

Sobre a matéria, afirmam, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade

Nery:

Se, mesmo tendo o réu contestado a necessidade de prestar contas, ou não tendo ele sequer se manifestado, a ação for julgada procedente, terá o requerido o prazo de quinze dias para apresentar as contas. Do contrário, serão consideradas válidas aquelas apresentadas pelo autor, tendo em vista que precluiu o direito do réu de questionar a pretensão do autor. (Código de Processo Civil Comentado, 19ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 202, p. 1.444)

Não se desconhece que esta Terceira Turma, ao analisar a controvérsia, à luz do antigo Código de Processo Civil, concluiu que a contagem do prazo de 48 (quarenta e oito) horas previsto no art. 915, § 2º, do CPC/1973, que se abre ao réu para cumprir a condenação da primeira fase do procedimento, deve ser feita a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de citação ou intimação pessoal.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA QUE A DETERMINA.

1. Ação de prestação de contas.
2. Ação ajuizada em 26/10/2010. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.
3. O propósito recursal é determinar o termo inicial do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, para a prestação de contas por parte do réu - se a data da intimação ou do trânsito em julgado da sentença que a determina.
4. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/2015, rejeitam-se os embargos de declaração.
5. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a apresentação das contas pelo réu, previsto no art. 915, § 2º, do CPC/73, deve ser computado a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas.
6. Recurso especial conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido. (REsp n. 1.582.877/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/4/2019, DJe 26/4/2019)

O fundamento principal da referida tese é de que, nos termos do art. 915, § 2º, CPC/1973, o ato que condena o réu a prestar contas possui a natureza de sentença, impugnável por meio de apelação, dotada de efeito suspensivo. Assim, conforme consignado pela Ministra Nancy Andrighi, naquele julgado, “se o próprio ato é passível de recurso cujo prazo previsto legalmente é de 15 (quinze) dias, não há como se admitir que a prestação de contas deva se dar até 48 (quarenta e oito) horas após a publicação da sentença, sendo mais coerente que o termo inicial seja considerado a data da intimação do trânsito em julgado”.

Essa interpretação, contudo, não tem incidência aos casos julgados sob a égide da nova norma processual, porquanto o pronunciamento decisório, proferido sob a vigência do CPC/2015, que condena o réu a prestar contas, tem natureza jurídica de decisão interlocutória de mérito, recorrível por agravo de instrumento, o qual se limita, em regra, ao efeito devolutivo (art. 995 do NCPC).

Nessa linha de compreensão, destaca-se o escólio de Humberto Theodoro

Júnior:

No regime do Código anterior, a decisão da primeira fase se dava por sentença, e abertura do prazo de quarenta e oito horas para que o réu apresentasse as contas a que fora condenado contava-se " a partir da intimação do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor de exigir a prestação de contas" (STJ, 3ª T., REsp n. 1.582.877/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, ac. 23.04.2019). No regime do Código atual o prazo de quinze dias para tal

apresentação, independe do trânsito em julgado, porque o recurso cabível (agravo de instrumento) não tem efeito suspensivo. Somente se aguardará o trânsito em julgado quando o relator, excepcionalmente, deferir a suspensão da decisão agravada (art. 995, parágrafo único).

(Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 54ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 93)

Oportuno transcrever, ainda, o ensinamento de Antonio Carlos Marcato:

O § 5º do art. 550 do NCPC não deixa dúvida quanto à natureza jurídica do decreto judicial determinando a prestação de contas pelo réu: trata-se de decisão interlocutória de mérito, impugnável por agravo de instrumento (art. 1.015, inc. II). Conseqüentemente, não interposto esse recurso ou a ele sendo negado o denominado efeito suspensivo, terá início a segunda fase do procedimento, destinada à prestação de contas pelo réu – ou, este se omitindo, pelo autor. (*Procedimentos especiais*, 17ª ed. ver., atual. e ampl., São Paulo: Atlas, 2017, p. 110)

Dessa forma, inexistindo efeito suspensivo a agravo de instrumento interposto pelo réu contra decisão proferida na primeira fase da ação de exigir contas, não há óbice para que o prazo de 15 (quinze) dias do § 5º do art. 550 do NCPC comece a fluir automaticamente.

Em relação à forma da intimação da decisão que julga procedente a primeira fase do procedimento de exigir contas, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que deve ser realizada na pessoa do patrono do demandado, sendo desnecessária a intimação pessoal do réu, ante à ausência de amparo legal.

Como bem esclarecido pela Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp n. 913.411/SP, Terceira Turma, DJe 23/11/2009:

Em que pese o procedimento de prestação de contas ser dividido em duas fases, a ação é una. Com feito, a tutela jurisdicional pretendida pelo recorrido é a apuração do valor devido pelo recorrente. O reconhecimento do dever de prestar contas é apenas condição do acertamento do valor devido. Portanto, considerando que, apesar de ser dividida em duas fases, a ação de prestação de contas é una, não é necessária nova citação, nem intimação pessoal do recorrente quando já existe advogado habilitado para atuar no processo. Ademais, nos termos do art. 915, § 2º, do CPC, “a sentença que julga procedente a ação, condenará o réu a prestar contas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar”. Do disposto no referido dispositivo legal, verifica-se que o legislador se omitiu quanto à forma de comunicação da sentença que decide a primeira fase da ação de prestação de

contas. Não há como considerar, portanto, indispensável a intimação pessoal do recorrente, porque a regra é que a intimação deve ser feita ao advogado da parte, salvo disposição legal que determina o contrário.

Outrossim, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. CONTAS PRESTADAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO PELO ART. 915, § 2º, DO CPC. VÍCIO NA INTIMAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO PELA PARTE PREJUDICADA NA PRIMEIRA OCASIÃO EM QUE SE MANIFESTAR NOS AUTOS. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. [...]

4. Não é necessária a intimação pessoal da ré, na segunda fase do procedimento de prestação de contas, ante a ausência de amparo legal, devendo igualmente ser aceita a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito.

5. [...]

7. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 961.439/CE, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/4/2009, DJe 27/4/2009)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONSIDEROU O ANTERIOR DECISUM SINGULAR PARA NEGAR PROVIMENTO AO APELO NOBRE. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Afastado o fundamento jurídico do acórdão a quo, cumpre a esta Corte Superior julgar a causa, aplicando, se necessário, o direito à espécie, nos termos do art. 257 do RISTJ e da Súmula n. 456/STF. Precedentes.

2. Enquanto não julgado o recurso interposto em face de sentença que condena o réu a prestar as contas no prazo de 48 horas (art. 915, § 2º, do CPC/1973), deverá o autor, se assim o quiser, por sua conta e responsabilidade, e apenas nos casos de reclamo não dotado de efeito suspensivo, pleitear a execução provisória do julgado, nos moldes do art. 475-O do CPC/1973. Requerida a execução provisória do julgado, não é necessária a intimação pessoal do réu, mas apenas a intimação de seu causídico, desde que devidamente representado no feito. A partir do primeiro dia útil subsequente à intimação, inicia-se o prazo de 48 horas. Precedentes.

2.1. Hipótese em que, a despeito de o autor ter pleiteado a execução provisória da sentença em 15/06/2009, a intimação não chegou a ser efetivada, haja vista ter o réu apresentado as contas espontaneamente em 19/06/2009. Reconhecimento da tempestividade que se impõe.

3. O simples fato de serem eventualmente consideradas intempestivas as contas apresentadas pelo réu não significa que o julgador deve

acatar, de plano, as fornecidas pelo autor. Ao magistrado são facultados poderes de investigação, podendo, a despeito do desentranhamento da resposta, instaurar a fase instrutória do feito, com a realização de perícia e colheita de prova em audiência. Inteligência do art. 915, parágrafos 1º e 3º, do CPC/1973. Precedentes.

4. Deixa-se de aplicar honorários sucumbenciais recursais nos termos do enunciado 16 da ENFAM: "Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)".

5. Agravo interno desprovido.

(Aglnt no AgRg no REsp n. 1200271/RS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016)

Conclui-se, portanto, que a contagem do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 550, § 5º, do CPC/2015, para promover a prestação de contas, começa a partir da intimação do réu, na pessoa do seu advogado, acerca da decisão que a determina.

Na situação apresentada nos presentes autos, verifica-se que, proferida a decisão de encerramento da primeira fase da ação, a ré, ora recorrente, deixou transcorrer o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação.

Dessa forma, não tendo a recorrente apresentado as contas no prazo legal ou interposto recurso pretendendo a atribuição de efeito suspensivo, inexistia óbice ao prosseguimento da ação de exigir contas.

Ante o exposto, conheço do recurso especial, negando-lhe provimento.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0225825-4 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.847.194 / MS**

Números Origem: 08098131220178120002 14129883420188120000 1412988342018812000050002

PAUTA: 16/03/2021

JULGADO: 16/03/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JÚNIOR E OUTRO(S) - SP247319
RECORRIDO : LEONICE RODRIGUES LOURENTE
ADVOGADO : NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITÃO VIGÁRIO - MS013235

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Alienação Fiduciária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.